

LIDO  
Na Sessão de:

23/05/2022



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROTOCOLO	Projeto De Lei	Nº 468/2022	APROVADO
Em 23/05/22	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
Hrs 18:50	Projeto De Resolução		REJEITADO
Sob	Requerimento		Presidente da Câmara
Nº 2266	<input checked="" type="checkbox"/> Indicação		
Ass.: <i>Domingos</i>	Moção		
	Emenda		

Autor: Vereador Domingos Oliveira dos Santos

Partido - PSB

APROVADO  
Na Sessão de:

23/05/2022

"Indicação ao Excelentíssimo Deputado Federal Dr. Leonardo Ribeiro Albuquerque para que encaminhe Emenda Parlamentar, visando a compra/aquisição de uma retroescavadeira e um caminhão basculante, para atender as Comunidades e os Assentamentos do Município de Cáceres/MT, através do Projeto Porteira à Dentro."

O Vereador Domingos Oliveira dos Santos, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, com fundamento no artigo 185, do Regimento Interno, encaminha a presente Indicação ao Excelentíssimo Deputado Federal Dr. Leonardo Ribeiro Albuquerque para que encaminhe Emenda Parlamentar ao Município de Cáceres/MT, visando a compra/aquisição de 01 (uma) retroescavadeira e 01 (um) caminhão basculante, para atender as Comunidades e os Assentamentos do Município de Cáceres/MT, através do Projeto Porteira à Dentro, pelos seguintes motivos de fato e de direito, abaixo aduzidos:

JUSTIFICATIVA

Com efeito, este Vereador recebeu várias demandas dos moradores das Comunidades e Assentamentos sediados em nosso município de Cáceres, para que a União, através do nosso Representante no Congresso Nacional Excelentíssimo Deputado Federal Dr. Leonardo Ribeiro Albuquerque, possa encaminhar recursos de Emenda Parlamentar, visando a compra/aquisição de 01 (uma) retroescavadeira e 01 (um) caminhão basculante.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

E, essa demanda pode ser atendida através de parceria com o Poder Executivo Municipal, que está autorizado a implantar o “Programa Porteira A Dentro”, que tem como objetivo auxiliar em parceria a manutenção de estradas nas propriedades rurais do Município e na execução de obras de infraestrutura em pequenas propriedades rurais caracterizadas como da Agricultura Familiar no Município de Cáceres.

Vejam os alguns dispositivos da Lei Municipal que trata do referido programa:

“Artigo 2º - O auxílio de que trata o artigo anterior refere-se à:

- I. Abertura, conservação, drenagem e revestimento de estradas de acesso e dentro das propriedades rurais de até 3 (três) KM (quilômetro), incluindo, terraplanagem, patrolamento e cascalhamento;
- II. Transporte de cascalho, materiais pétreos e similares, próprios à recuperação de vias particulares;
- III. Construção e reforma de silos, trincheiras, abertura de valas, aterro de currais, tanques e açudes para a criação de peixes e captação de águas, mecanização de terra, serviços de limpeza e demais serviços que visem à implantação de unidades geradora de renda em pequenas propriedades rurais, sem fornecimento de material;
- IV. Realização de drenagens em pequenas propriedades rurais, sem fornecimento de material;
- V. Transporte de calcário, quando instituído programa oficial de correção de solo em pequenas propriedades rurais;
- VI. Prestação de serviços com implementos agrícolas para apoio à agricultura familiar em pequenas propriedades rurais;
- VII. Construção de bueiros, abertura de fossa e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos e outros serviços que possam trazer melhorias para as pequenas propriedades rurais, dentro das possibilidades da Secretaria de Agricultura, obedecidos os limites orçamentários;
- VIII. Outros serviços que cumpram os objetivos do Programa da Agricultura Familiar.

§ 1º. Não serão fornecidos pelo Município quaisquer materiais para execução de serviços previstos nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 2º. Os serviços serão executados com máquinas e equipamentos de propriedade do município e de terceiros contratados, atendidas as disposições legais, cuja ordem de execução dos trabalhos será coordenada pela Secretaria Municipal de Agricultura e fiscalizada pelo CONDER.

§ 3º. Para implementação do objeto da presente Lei e do Programa de Agricultura Familiar o Município também disponibilizará coordenadores de equipe, operadores de máquinas e motoristas, arcando o interesse com os custos de combustível e as manutenções ordinárias indispensáveis para utilização dos equipamentos durante a execução dos serviços.

§ 4º. Excepcionalmente, quando as máquinas do Município não fizerem parte do Programa e não estiverem destinadas para outras atividades essenciais, poderão, mediante autorização expressa do Secretário da respectiva pasta e de acordo com a ordem dos trabalhos da Secretaria, serem utilizadas para a realização dos serviços objeto da Presente Lei.

Artigo 3º - Fica autorizado o subsídio de até 50 % (cinquenta por cento) do valor do custo hora-máquina, quilometro rodado ou o fornecimento de materiais, conforme o caso, praticados no mercado local ou regional, ficando o interessado na obrigação de suplementar os recursos para a realização dos serviços previstos na Presente Lei.

§ 1º. É vedada a oferta de subsídio em dinheiro ou qualquer outra forma que não os serviços descritos na Presente Lei.

§ 2º. Os valores custeados pelos beneficiários do programa serão utilizados na execução de sua própria demanda e os recursos deverão ser depositados em conta bancária específica do programa, com recolhimento através de Guia de Documento de Arrecadação Municipal.

§ 3º. Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro realizado junto à Secretaria Municipal de Agricultura, bem como do recolhimento prévio da contrapartida do beneficiário, em valor equivalente ao mínimo de 50 % (cinquenta por cento) dos preços dos serviços a serem executados, conforme determinação elaborada pelo CONDER.

§ 4º. Acaso for necessário a execução de serviços excedentes ao previamente recolhido a título de contrapartida, o valor que exceder deverá ser recolhido no



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

prazo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de interromper-se os serviços e o beneficiário ficar impedido de obter novo enquadramento.

Artigo 4º - A normatização para a operacionalização do Programa, como prioridade, cronograma, preços de serviços, limites de atendimento por cliente e outras peculiaridades, será objeto de prévio planejamento, projeto e quantificação de custo pela Secretaria Municipal de Agricultura e deliberação do CONDER, para início dos serviços.

§ 1º. O Projeto que trata o caput deste artigo deverá conter anexa tabela com os valores de quilometro hora-caminhão, hora-máquina, e dos equipamentos a serem utilizados, bem como o valor estimado por M<sup>3</sup> (metro cúbico) dos materiais utilizados para o revestimento das estradas e aterros, levando em conta, no mínimo, o custo com combustível, mão de obra dos operadores, manutenção e depreciação.

§ 2º. O estabelecimento de regras para o cadastramento dos interessados em participar do programa deverá priorizar o atendimento as propriedades cuja infraestrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isto atender primeiramente aos mais necessitados ou pequenas propriedades rurais em obediência ao fim social a que esta Lei se destina e na busca de incremento da produção do nosso município, devendo para tanto, serem estabelecidos critérios objetivos e impessoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Artigo 5º - Para se beneficiar do referido programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. Ser inscrito e encontrar-se com sua inscrição ativa, como produtor e/ou agricultor rural;
- II. Ter como atividade principal a atividade rural ou exercer atividades relacionadas ao agronegócio;
- III. Os serviços previstos nos incisos I e II do Artigo 2º podem ser beneficiários qualquer interessado e para os demais serviços objeto da presente Lei beneficiará apenas as pequenas propriedades rurais com no máximo 04 (quatro) módulos fiscais, nos termos da Lei Federal Nº 11.326 de 24/07/2006;
- IV. Manter limpa, não plantar e não obstruir de qualquer forma a área de domínio lindeira à estrada rural e sua propriedade, não impedindo, não colocando embaraços,



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

obstruindo desaguadores e curvas de níveis das estradas municipais e não impedindo a realização de serviços de manutenção e conservação pelo Município de Cáceres;

V. Providencias às suas expensas e retirada e realocação, caso necessário, das cercas e quaisquer obstáculos para a realização dos trabalhos da municipalidade;

VI. Providencias pedra, terra, cascalho e os materiais necessários para a execução dos trabalhos;

VII. Estar quite com o Poder Público Municipal, não tendo dividas de qualquer natureza junto a este ente;

VIII. Atentar e aplicar as orientações técnicas repassadas através do programa desenvolvido pela Secretaria Municipal de Agricultura;

IX. Emitir a competente nota fiscal de produtor rural, quando da comercialização de produtos agropecuários e florestais.

§ 1º. Os produtores que fizerem parte da Associação de Pequenos Produtores Rurais terão prioridade na execução dos trabalhos;

§ 2º. Casos diversos aos previstos nesta Lei serão discutidos junto ao CONDER, podendo o Município atendê-los desde que possível operacionalmente, mediante pagamento integral do valor dos benefícios, após receber por escrito a deliberação do Conselho.

Artigo 6º - Não poderão ser beneficiados com os incentivos concedidos por esta Lei:

I. Funcionários Públicos Municipais, da administração direta, indireta e autárquica, membros dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal mesmo que sejam proprietários, posseiros a qualquer título e Produtores Rurais.

Artigo 7º - Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao interessado a responsabilidade pela elaboração de projetos, encaminhamento junto aos órgãos ambientais e apresentação da licença ao Município por ocasião da requisição dos serviços.

Artigo 8º - A coordenação, supervisão e controle serão de competência da Secretaria Municipal de Agricultura que prestará toda a informação e orientação necessária para que os interessados se enquadrem aos benefícios de que trata esta Lei, sendo a



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

execução realizada em conjunto com Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, nos exercícios financeiros em que ocorrem.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres - MT, 07 de agosto de 2015.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal”

Oportunamente sugerimos os seguintes modelos para serem adquiridos pelo Município de Cáceres:





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Sabemos que em muitas de nossas Comunidades e Assentamentos, só tem um tratorzinho, que é a ferramenta que os moradores dispõe no momento, sendo que muitos moradores se sustentam com esse pequeno maquinário, que é dedicado a agricultura familiar.

Assim, com essas aquisições o cenário irá mudar, beneficiando várias famílias, e, como isso trará renda e melhor condição de vida ao trabalhador rural de nosso município de Cáceres.

Assim, considerando tais premissas, razão pela qual edito a presente Indicação, e, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2022.

DOMINGOS OLIVEIRA  
DOS  
SANTOS:42983150100  
**Domingos Oliveira dos Santos**

Assinado de forma digital por  
DOMINGOS OLIVEIRA DOS  
SANTOS:42983150100  
Dados: 2022.05.23 18:43:45 -0400'

Vereador